

Anexo à Circular AEX nº 008/2015, de 27 de julho de 2015

**Produto BNDES Exim Pós-embarque****Linhas de Financiamento BNDES Exim Pós-embarque  
Serviços, Bens e Aeronaves****Normas Operacionais****Capítulo VI – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS BANCOS MANDATÁRIOS E BANCOS GARANTIDORES NO BRASIL (“Instituições Financeiras”)****1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

O disposto no presente Capítulo aplica-se às operações realizadas em nome do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME e abrange as operações realizadas no âmbito do Produto BNDES Exim Pós-Embarque – Linhas de Financiamento Pós-Embarque Serviços, Bens e Aeronaves. O presente Capítulo também será aplicado, no que couber, ao Produto BNDES Exim Pós-Embarque – Linha de Financiamento BNDES Exim Automático.

Somente as Instituições Financeiras credenciadas pelo BNDES e que possuam mesa de câmbio poderão atuar no âmbito do Produto BNDES Exim Pós-embarque, devendo o Banco Mandatário ser definido pelo Exportador dentre essas instituições.

As Instituições Financeiras que atuarem na condição de Banco Garantidor<sup>1</sup> deverão ter limite de crédito para operar com o Sistema BNDES e assumirão, integral, irrevogável e incondicionalmente, os riscos comerciais, políticos e extraordinários das operações garantidas.

As Instituições Financeiras que atuarem na qualidade de Banco Mandatário em operações cujos títulos de crédito ou cartas de crédito sejam objeto de curso no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR deverão ter limite de crédito para operar com o Sistema BNDES e estar autorizadas pelo Banco Central do Brasil para operar no âmbito do Convênio, sendo, nesta condição, responsáveis perante o BNDES pelo regular curso dos referidos instrumentos de pagamento.

O BNDES poderá outorgar ao Banco Mandatário a custódia dos títulos de crédito ou quaisquer outros documentos relativos às operações realizadas no âmbito do Produto BNDES Exim Pós-embarque, inclusive

---

<sup>1</sup> A Instituição Financeira situada no Brasil que atue como fiadora, endossante de títulos de crédito ou que de outra forma emita garantia em favor do BNDES ou da FINAME em operações do Produto BNDES Exim Pós-embarque.

Anexo à Circular AEX nº 008/2015, de 27 de julho de 2015

representativos de garantias, ficando estabelecido que, para este fim, o Banco Mandatário assumirá a qualidade de fiel depositário, para todos os efeitos jurídicos.

## **2. OBRIGAÇÕES GERAIS**

a) cumprir as Normas Operacionais do Produto BNDES Exim Pós-embarque;

b) cumprir, no que couber, as “Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES”;

c) cumprir, na administração dos recursos decorrentes das operações realizadas no âmbito do Produto BNDES Exim Pós-embarque, todas as obrigações previstas na legislação aplicável, especialmente cambial, mantendo o registro e a contabilização apropriados;

d) administrar os recursos decorrentes das operações realizadas no âmbito do Produto BNDES Exim Pós-embarque, em nome e por conta do BNDES ou FINAME, segundo as regras ora estipuladas e as instruções expedidas pelo BNDES, atuando diligentemente no desempenho de suas funções, assim como na condução de seus próprios negócios, e conforme as práticas bancárias aplicáveis em casos semelhantes;

e) consultar previamente o BNDES na ausência de instruções ou na ocorrência de fatos não previstos; e

f) manter arquivos e registros atualizados de todas as informações e documentos pertinentes às suas obrigações e atuações nas operações realizadas no âmbito do Produto BNDES Exim Pós-embarque, fornecendo cópias e relatórios, quando solicitados, ao BNDES.

## **3. OBRIGAÇÕES ESPECIAIS**

### **3.1. Aplicáveis aos Bancos Mandatários**

a) aderir às presentes Disposições, por meio da assinatura da Ficha Resumo de Operação de Exportação – FRO Exim ou, no caso da Linha BNDES Exim Automático, do Pedido de Liberação – PL específicos da operação em que atuará como Banco Mandatário;

b) verificar a regularidade formal dos títulos de crédito e cartas de crédito, bem como respectiva cessão de direitos, em operações que contem com tais instrumentos, responsabilizando-se por sua boa ordem e conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis a tais instrumentos;

Anexo à Circular AEX nº 008/2015, de 27 de julho de 2015

- c) encaminhar ao BNDES, após verificação de sua boa ordem, a documentação para o desembolso de recursos pelo BNDES, prevista no Capítulo II - Procedimentos Operacionais Aplicáveis às Operações de Bens e Aeronaves e Capítulo IV – Procedimentos Operacionais Aplicáveis às Operações de Serviços, das presentes Normas Operacionais, bem como aquela prevista nos contratos das operações, conforme instruído pelo BNDES, observados os prazos estabelecidos nos referidos Procedimentos;
- d) verificar poderes e firmas dos signatários dos títulos de crédito (emitentes, aceitantes, avalistas e endossantes) e da cessão de direitos das cartas de crédito, bem como da Ficha Resumo de Operação de Exportação - FRO Exim e do Pedido de Liberação - PL, em operações que contem com tais instrumentos, zelando para que as assinaturas estejam devidamente identificadas, responsabilizando-se por tais diligências, podendo o BNDES instruir que essa verificação ocorra em relação a outros documentos da operação;
- e) transferir os recursos desembolsados pelo BNDES para a conta-corrente de titularidade do Exportador, e por ele indicada, até o primeiro dia útil seguinte à data de cada desembolso, mantendo no dossiê da operação os comprovantes das transferências bancárias efetuadas;
- f) enviar ao Devedor a planilha financeira mencionada no item 6.1 das presentes Disposições, a cada desembolso de recursos da operação, imediatamente após seu recebimento;
- g) promover a cobrança dos valores devidos ao BNDES ou FINAME, empregando todos os meios exigidos pela legislação aplicável e recomendados pela boa técnica bancária, informando ao BNDES, por escrito, acerca das ações empregadas na cobrança e responsabilizando-se por atos ou omissões de seus representantes nas praças de pagamento, devendo, ainda:
  - i) em operações realizadas na modalidade *Supplier Credit* sem contrato de colaboração financeira (i) efetuar a cobrança dos títulos de crédito retirando-os na Tesouraria do BNDES com a antecedência necessária às medidas para cobrança e responsabilizando-se por sua integridade e (ii) no que diz respeito às cartas de crédito, observar as normas da ICC (*International Chamber of Commerce*) às quais a carta de crédito está sujeita, com destaque para as Regras Uniformes para Reembolso Banco-a-Banco sobre Créditos Documentários - URR, respeitando os prazos e procedimentos nela previstos para o pagamento da carta de crédito;

Anexo à Circular AEX nº 008/2015, de 27 de julho de 2015

- ii) em operações da Linha BNDES Exim Automático formalizadas por meio de cartas de crédito: observar as normas da ICC (*International Chamber of Commerce*) às quais a carta de crédito está sujeita, com destaque para as Regras Uniformes para Reembolso Banco-a-Banco sobre Créditos Documentários - URR, respeitando os prazos e procedimentos nela previstos para o pagamento da carta de crédito;
  - iii) em operações realizadas nas modalidades *Buyer Credit* e *Supplier Credit* com contrato de colaboração financeira, bem como nas operações da Linha BNDES Exim Automático formalizadas por meio de contrato de financiamento: emitir avisos de cobrança por escrito ao Devedor em que constem, no mínimo, valores, datas e conta-corrente para depósito, com antecedência necessária para a realização dos pagamentos nas datas devidas, ou conforme instrução por escrito do BNDES.
- h) receber os valores devidos ao BNDES ou FINAME em conta-corrente na praça de pagamento dos títulos de crédito, cartas de crédito ou contratos da operação, conforme o caso, por conta e ordem do BNDES ou FINAME, utilizando agência ou representante na praça de pagamento, responsabilizando-se por qualquer ato ou omissão desse representante;
- i) negociar taxas de câmbio com o BNDES ou, se solicitado, transferir os valores recebidos conforme alínea "h" acima e encaminhar a documentação necessária ao fechamento de câmbio para outra instituição financeira indicada pelo BNDES, sem ônus para o BNDES, expedindo aviso de depósito na mesma data, o qual deverá discriminar, entre outros, o depositante e o valor depositado. Caso a conta indicada para a transferência seja de titularidade do próprio BNDES, não se aplicam as obrigações das presentes Disposições relativas ao fechamento e liquidação de câmbio;
- j) efetuar o fechamento de câmbio ou transferência dos valores recebidos referentes a créditos de titularidade do BNDES ou da FINAME, até o segundo dia útil seguinte à data desses recebimentos, independentemente de os mesmos terem ocorrido ou não nas respectivas datas de vencimento, juntamente com o envio de comprovante da data do recebimento dos referidos valores pelo Banco Mandatário para o correio eletrônico [cobex@bndes.gov.br](mailto:cobex@bndes.gov.br) ou de outra forma indicada pelo BNDES, observada a alínea "o", abaixo;

Anexo à Circular AEX nº 008/2015, de 27 de julho de 2015

- k) liquidar o câmbio mediante transferência dos recursos para o BNDES, convertidos em moeda corrente nacional, na data acordada entre as mesas de câmbio por ocasião do fechamento de câmbio;
- l) encaminhar os contratos de câmbio ao BNDES, em até 10 (dez) dias úteis após a data do fechamento de câmbio em favor do BNDES, preferencialmente disponibilizados para assinatura digital, bem como eventuais outros documentos comprobatórios da entrada de divisas no Brasil, exigíveis conforme legislação aplicável;
- m) retirar no BNDES os títulos de crédito cujo pagamento tenha ocorrido na data do vencimento, em até 15 dias do mês subsequente ao respectivo pagamento, caso não tenham sido retirados para fins de cobrança, responsabilizando-se por sua integridade e devolução ao devedor que efetuou o pagamento;
- n) informar ao BNDES a ocorrência de inadimplência, para os correios eletrônicos [cobex@bndes.gov.br](mailto:cobex@bndes.gov.br) e [pos.aco@bndes.gov.br](mailto:pos.aco@bndes.gov.br);
- o) efetuar cobrança ao Banco Garantidor em até 2 (dois) dias úteis a contar da data do vencimento de prestação não paga, mantidas as demais obrigações deste item 3.1, ou, caso o Banco Mandatário também atue como Banco Garantidor da operação, observar o item 3.3 das presentes Disposições;
- p) realizar a cobrança de mora, segundo instruções do BNDES, adotando as providências razoavelmente necessárias à recuperação do crédito instruídas pelo BNDES, dentro do escopo das ações relativas à sua atuação como Banco Mandatário, não sendo de sua responsabilidade a proposição ou acompanhamento de qualquer medida de cobrança judicial contra o devedor;
- q) comprovar, em operações inadimplentes em que tenha ocorrido a honra da garantia pelo Banco Garantidor e posterior pagamento pelo Devedor, a data desse pagamento, em até 2 (dois) dias úteis de seu recebimento pelo Banco Mandatário, para o correio eletrônico [cobex@bndes.gov.br](mailto:cobex@bndes.gov.br) ou de outra forma indicada pelo BNDES. Nessa hipótese, em razão da sub-rogação pelo Banco Garantidor nos direitos de credor, o Banco Mandatário não estará obrigado a fechar câmbio em favor do BNDES em relação, exclusivamente, a esses eventuais pagamentos pelo Devedor referentes a valores já honrados a título de garantia; e
- r) comunicar ao BNDES, por meio do correio eletrônico [cobex@bndes.gov.br](mailto:cobex@bndes.gov.br), o recebimento de quaisquer valores não previstos para recebimento, que eventualmente sejam

Anexo à Circular AEX nº 008/2015, de 27 de julho de 2015

depositados em favor do BNDES ou FINAME, em conta-corrente do Banco Mandatário, devendo referida comunicação ser feita até o segundo dia útil subsequente ao depósito ou tão logo identificados os valores depositados.

### **3.2. Aplicáveis somente aos Bancos Mandatários que atuem no âmbito do CCR, adicionalmente às obrigações do item 3.1**

- a) verificar a regularidade formal dos títulos de crédito e cartas de crédito, responsabilizando-se por sua boa ordem e conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis aos respectivos instrumentos, destacadamente aqueles relativos ao CCR, incluindo-se a autenticidade da carta de crédito e sua regular negociação, a autenticidade do aval e a autorização da instituição emitente da carta de crédito e do avalista para operar no Convênio;
- b) verificar o atendimento de todos os requisitos estabelecidos nos normativos relativos ao CCR para o regular curso das operações e exercício das garantias de conversibilidade, transferibilidade e reembolso do Convênio, respondendo por sua condição de instituição autorizada a operar no CCR;
- c) efetuar regularmente o registro no CCR, responsabilizando-se pela conferência do Código de Reembolso "SICAP/ALADI" dos títulos ou cartas de crédito, pelas informações incluídas no Sistema CCR e pela verificação da situação "negociada" das operações, adotando todas as medidas necessárias ao recebimento por meio do CCR dos valores devidos ao BNDES;
- d) receber, por conta e ordem do BNDES, todos e quaisquer valores devidos ao BNDES ou FINAME em decorrência dos títulos de crédito ou cartas de crédito que tiverem curso no CCR;
- e) informar ao BNDES sobre a disponibilidade dos valores recebidos a crédito do BNDES no âmbito do CCR e efetuar o fechamento de câmbio destes valores até o segundo dia útil seguinte à data do encerramento da respectiva compensação quadrimestral ou pagamento antecipado ou reembolso automático dos valores pelo Banco Central do Brasil. A liquidação do câmbio mediante a transferência dos recursos para o BNDES, convertidos em moeda corrente nacional, deverá ocorrer na data acordada pelas mesas de câmbio por ocasião do fechamento de câmbio;
- f) informar ao BNDES, em até 4 (quatro) dias úteis a contar do encerramento da correspondente compensação quadrimestral, o não recebimento, parcial ou integral, de valores devido ao BNDES no âmbito do CCR relativos a operações cujo curso tenha sido de

Anexo à Circular AEX nº 008/2015, de 27 de julho de 2015

sua responsabilidade, identificando a operação e as razões do não recebimento;

- g) promover a cobrança direta de valores devidos ao BNDES no âmbito de operações cursadas no CCR que não sejam objeto de registro ou que, mesmo tendo sido registrados, tenham instrução expressa do BNDES para cobrança direta; e
- h) informar ao BNDES e ao devedor, na hipótese de cobrança direta conforme alínea “g” acima, conta-corrente em Nova Iorque (EUA) para o depósito dos valores devidos, utilizando-se de agência própria ou representante no local de pagamento, responsabilizando-se, neste caso, pelos atos ou omissões do representante em relação ao recebimento e/ou remessa para o BNDES dos referidos valores, além de sujeitar-se às penalidades previstas no item 5 das presentes Disposições.

### **3.3. Aplicáveis aos Bancos Garantidores no Brasil**

- 3.3.1. Quitar junto ao BNDES os valores referentes às prestações inadimplidas, acrescidos dos juros moratórios aplicáveis estabelecidos nos títulos de crédito, cartas de crédito, contratos ou outros instrumentos jurídicos a que a garantia se refira, em até 5 (cinco) dias úteis após os respectivos vencimentos ou na forma estabelecida no instrumento específico de garantia.
- 3.3.2. Caso o Banco Garantidor seja instituição diferente da que atue como Banco Mandatário da operação, o prazo de 5 (cinco) dias úteis estabelecido acima será contado a partir da cobrança efetuada pelo Banco Mandatário ou diretamente pelo BNDES ao Banco Garantidor, para honra da garantia.
- 3.3.3. Ocorrendo a honra da garantia, o Banco Garantidor se subrogará nos direitos do credor, pelo valor da garantia honrada, e o instrumento de crédito será endossado pelo BNDES ao Banco Garantidor, dispensando-se a obrigação de fechamento de câmbio em favor do BNDES na hipótese de eventual pagamento posterior pelo Devedor, conforme alínea “q” do item 3.1 das presentes Disposições.

## **4. REMUNERAÇÃO DO BANCO MANDATÁRIO**

Com exceção da remuneração devida no âmbito da Linha de Financiamento BNDES Exim Automático, que seguirá as condições das Normas Operacionais da referida Linha, a remuneração do Banco Mandatário, devida pelo Exportador, será no montante equivalente a até 1% (um por cento) sobre o valor de principal de cada desembolso efetuado pelo BNDES em favor do Exportador, devendo ser retida pelo Banco Mandatário, em parcela única por desembolso, na data das correspondentes transferências de recursos ao Exportador.

## 5. PENALIDADES

**5.1. Inadimplemento Financeiro:** na hipótese de inadimplemento de obrigação financeira do Banco Garantidor, serão aplicados juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes sobre a parcela vencida, calculados dia a dia, de acordo com o sistema proporcional, salvo disposição em contrato ou instrumento de garantia em contrário, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

5.1.1. Salvo disposição em contrato ou instrumento de garantia em contrário, a penalidade aplicável conforme item 5.1 acima, tornar-se-á exigível no dia imediatamente seguinte ao término da obrigação de pagamento da garantia pelo Banco Garantidor, conforme itens 3.3.1 e 3.3.2 das presentes Disposições, devendo ser paga ao BNDES em até 5 (cinco) dias úteis do aviso de cobrança expedido pelo BNDES.

**5.2. Inadimplemento Não-Financeiro:** ressalvadas as penalidades específicas dos itens 5.3, 5.4 e 5.5 abaixo, na hipótese de atraso no cumprimento de obrigação não financeira prevista nas presentes Normas Operacionais do Produto BNDES Exim Pós-embarque, ficará a Instituição Financeira, sem prejuízo das demais providências e penalidades cabíveis, sujeita a multa equivalente a 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o valor das prestações a que as obrigações não financeiras se referirem, calculados dia a dia, de acordo com o sistema proporcional, a partir do dia fixado pelo BNDES para cumprimento da obrigação inadimplida até a data do cumprimento tardio da obrigação ou fixada em decisão do BNDES, no caso de ser impossível ou não admitido o cumprimento tardio da obrigação.

5.2.1. A multa a que se refere o item 5.2 acima será convertida para reais na data de término da incidência da penalidade, pela taxa média de compra do dólar dos Estados Unidos da América, ou Euro, se aplicável, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no Sistema PTAX (Consulta » Cotações de contabilidade) vigente nesta data e atualizada pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) no período compreendido entre a data de término de incidência da penalidade até a data da sua efetiva liquidação. Referida multa deverá ser paga ao BNDES em até 5 (cinco) dias úteis do aviso de cobrança expedido pelo BNDES.

5.2.2. Na hipótese de descumprimento do disposto na alínea “e” do item 3.1 das presentes Disposições: a Instituição Financeira incorrerá em multa de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o valor liberado e não transferido ao Exportador, atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e

Anexo à Circular AEX nº 008/2015, de 27 de julho de 2015

Custódia (SELIC), até a data da efetiva liquidação da penalidade. A multa deverá ser paga ao BNDES em até 5 (cinco) dias úteis do aviso de cobrança expedido pelo BNDES.

**5.3. Na hipótese de descumprimento da obrigação de fechamento do câmbio ou transferência dos recursos ou liquidação de câmbio, conforme alíneas “j” e “k” do item 3.1 e alínea “e” do item 3.2 das presentes Disposições, bem como de descumprimento da obrigação de cobrança dos títulos de crédito ou dos direitos creditórios da carta de crédito, conforme alíneas “g, i” e “g,ii” do item 3.1 das presentes Disposições: ficará a Instituição Financeira sujeita a:**

I - Pena Convencional: a partir de 0,2 % (dois décimos por cento) *flat* sobre o valor da parcela, na moeda da operação, a que a obrigação se referir, acrescido de 0,2% (dois décimos por cento) *flat* a cada ocorrência subsequente de mesma natureza (fechamento de câmbio ou liquidação de câmbio ou cobrança) acumuláveis no período de um ano-calendário, por Banco Mandatário.

II - Juros Moratórios: 6% (seis por cento) ao ano, incidentes sobre o valor da referida parcela acrescida da Pena Convencional, pelo período compreendido entre o dia seguinte à data da obrigação descumprida e a data de seu cumprimento tardio ou data fixada em decisão do BNDES, no caso de ser impossível o cumprimento tardio da obrigação, calculados dia a dia, de acordo com o sistema proporcional, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

5.3.1. O montante das penalidades a que se refere o item 5.3 acima será convertido para reais na data de término da incidência das penalidades, pela taxa média de compra do dólar dos Estados Unidos da América, ou Euro, se aplicável, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no Sistema PTAX (Consulta » Cotações de contabilidade) vigente nesta data e atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) no período compreendido entre a data de término de incidência das penalidades até a data da sua efetiva liquidação. Referido valor deverá ser pago ao BNDES em até 5 (cinco) dias úteis do aviso de cobrança expedido pelo BNDES.

**5.4. Na hipótese de não recebimento integral de qualquer valor devido ao BNDES no âmbito do CCR, em razão do descumprimento da obrigação prevista na alínea “c” do item 3.2 das presentes Disposições: o Banco Mandatário estará obrigado a ressarcir ao BNDES os valores não recebidos, em até 10 (dez) dias úteis da data de encerramento da correspondente compensação quadrimestral, prazo após o qual incidirão as penalidades por inadimplemento financeiro previstas no item 5.1 acima. Efetuado o pagamento pelo Banco Mandatário ao BNDES, o BNDES adotará as medidas**

Anexo à Circular AEX nº 008/2015, de 27 de julho de 2015

necessárias à cessão daquela parcela do crédito ao Banco Mandatário e à sub-rogação por parte deste nos respectivos direitos de cobrança em sua plenitude.

#### **5.5. Impedimento de Realizar Novas Operações**

Verificado o desempenho insatisfatório da Instituição Financeira na condução das operações realizadas no âmbito do Produto BNDES Exim Pós-embarque ou o descumprimento das obrigações previstas nas Normas Operacionais do Produto BNDES Exim Pós-embarque, especialmente nestas Disposições, poderá o BNDES declarar-la impedida de realizar novas operações com o Sistema BNDES, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

#### **5.6. Perdas e Danos**

A Instituição Financeira responderá, ainda, por perdas e danos, na hipótese de descumprimento das obrigações previstas nas presentes Normas Operacionais do Produto BNDES Exim Pós-embarque ou das instruções expedidas pelo BNDES.

#### **5.7. Cancelamento do Mandato**

O mandato outorgado ao Banco Mandatário poderá ser cancelado, sem prejuízo das demais sanções previstas nestas Disposições e demais normativos do BNDES aplicáveis, nas seguintes hipóteses:

- a) caso o Banco Mandatário não observe, rigorosamente, as presentes Normas Operacionais do Produto BNDES Exim Pós-embarque;
- b) a qualquer momento em que o BNDES, a seu exclusivo critério, julgar que o Banco Mandatário não apresenta condições de cumprir as obrigações constantes nas Normas Operacionais do Produto BNDES Exim Pós-embarque;
- c) caso o Banco Mandatário deixe de atender aos padrões de desempenho bancário fixados pelas autoridades monetárias e pelo Sistema BNDES.

### **6. DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO BNDES**

**6.1.** O BNDES encaminhará ao Banco Mandatário, nas operações realizadas no âmbito da Linha de Financiamento BNDES Exim Automático, formalizadas por meio de contrato de financiamento, e no âmbito da Linha de Financiamento Pós-Embarque Serviços, Bens e Aeronaves, nas modalidades *Buyer Credit* e *Supplier Credit* com contrato de colaboração financeira, a cada liberação de recursos, planilha financeira contendo o montante liberado e os valores e

Anexo à Circular AEX nº 008/2015, de 27 de julho de 2015

datas de vencimento das prestações de principal e de juros, bem como de eventuais comissões incidentes, para que o Banco Mandatário adote as devidas providências de cobrança, nos termos das presentes Disposições.

- 6.2.** Caso seja recomendado ou necessário em razão das especificidades da operação a inclusão, alteração ou detalhamento de qualquer obrigação para o Banco Mandatário, o BNDES o instruirá por meio do Anexo à Ficha Resumo de Operação de Exportação – FRO Exim específica da operação ou, no decorrer da operação, por meio de comunicação por escrito. Neste caso, as presentes Disposições serão aplicadas de forma subsidiária e complementar, prevalecendo, em caso de conflito, o disposto no referido Anexo.
- 6.3.** O BNDES informará ao Banco Mandatário, ocorrendo atraso nos pagamentos devidos pelo Devedor, o montante a ser cobrado a título de juros de mora.

## **7. DISPOSIÇÕES FINAIS**

- 7.1.** Mediante sua vinculação como Banco Mandatário da operação, por meio da assinatura da FRO EXIM ou PL, as obrigações do Banco Mandatário só serão declaradas extintas após o cumprimento de todas as obrigações de sua responsabilidade descritas no presente Capítulo e instruídas pelo BNDES.
- 7.2.** A entrega de documentos pelo Banco Mandatário deverá ser feita no Protocolo do BNDES. Qualquer comunicação entre o BNDES e o Banco Mandatário deverá ser feita por escrito, considerando o endereço do BNDES na Cidade do Rio de Janeiro e direcionada à Área de Comércio Exterior ou ao e-mail informado pelo BNDES e, no caso do Banco Mandatário, o endereço para correspondência constante da FRO Exim ou PL firmada pelo Banco Mandatário para a operação a que se referir.
- 7.3.** Todos os impostos, taxas e contribuições fiscais ou parafiscais que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre as operações ou atividades decorrentes das obrigações das presentes Disposições serão de exclusiva responsabilidade daquele a quem a Legislação Tributária definir como contribuinte ou responsável pelo recolhimento, sendo expressamente vedada a dedução de quaisquer tributos ou despesas devidos pelos Bancos Mandatários sobre as transferências de recursos realizadas em favor do BNDES e/ou FINAME.
- 7.4.** A omissão do BNDES ou FINAME na aplicação de qualquer penalidade não importará em renúncia dos seus direitos, representando ato de mera liberalidade. A renúncia do BNDES ou FINAME, quando por escrito, terá aplicação específica, não importando em novação ou renúncia a outros direitos.